



RESOLUÇÃO Nº 1009/2022

Altera a [Resolução do Órgão Especial nº 853](#), de 19 de setembro de 2017, que “Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores, ativos, inativos e pensionistas, da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais”.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V e VII do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a [Lei estadual nº 23.923](#), de 16 de setembro de 2021, que acrescentou o art. 12-A à [Lei nº 19.490](#), de 13 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre consignação em folha de pagamento do servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências”.

CONSIDERANDO que o §2º do art. 12-A da [Lei estadual nº 19.490](#), de 2011, acrescido pela [Lei estadual nº 23.923](#), de 2021, passou a prever o cartão benefício consignado, que consiste “na disponibilização para o servidor de quantias devidas em razão das operações para financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios e financeiros, e para saque emergencial com pagamento parcelado em até setenta e dois meses”;

CONSIDERANDO que a [Lei estadual nº 23.923](#), de 2021, foi regulamentada, no âmbito do Poder Executivo, pelo [Decreto estadual nº 48.370](#), de 22 de fevereiro de 2022, o qual “Altera o [Decreto nº 46.278](#), de 19 de julho de 2013, que regulamenta a [Lei nº 19.490](#), de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e pensionista do Estado”;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, no seu âmbito de atuação administrativa, regulamentar o disposto na [Lei estadual nº 23.923](#), de 2021, nos termos do art. 21 da [Lei estadual nº 19.490 *19.940](#), de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar, nos termos da nova lei, as disposições contidas [Resolução do Órgão Especial nº 853](#), de 2017, que “Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores, ativos, inativos e pensionistas, da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO o que constou no Processo da Comissão Administrativa nº 1.0000.17.023626-9/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0052153-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

80.2017.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na sessão ordinária virtual realizada em 24 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XIX ao parágrafo único do art. 1º [Resolução do Órgão Especial nº 853](#), de 19 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]"

Parágrafo único [...]"

XIX - reserva de margem consignável para fins de cartão benefício consignado: procedimento que caracteriza a reserva de 10% (dez por cento) da margem consignável, para pagamento de operações para financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios e financeiros, e para saque emergencial, em rede credenciada do emitente do cartão benefício consignado, com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil, a ser considerada apenas para os servidores que aderirem a esta modalidade de consignação."

Art. 2º Fica acrescido o inciso XIII ao art. 3º da [Resolução do Órgão Especial nº 853](#), de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]"

XIII - despesas com cartão benefício consignado das operações para financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios e financeiros, e para saque emergencial, em rede credenciada do emitente do cartão benefício consignado com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil, podendo as despesas serem parceladas em até 72 (setenta e dois) meses."

Art. 3º Fica acrescido o § 3º ao art. 7º da [Resolução do Órgão Especial nº 853](#), de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 7º [...]"

§ 3º Além dos documentos constantes nos incisos I, II e III do "caput", poderá ser exigida das operadoras de cartão de benefício consignado a que se refere o inciso XIII do art. 3º documentação complementar para comprovação da rede credenciada dos benefícios ofertados, da regularidade da operação junto ao Banco Central do Brasil, das atividades econômicas exploradas e das demais condições da operação."

Art. 4º Os incisos I e III do art. 12 da [Resolução do Órgão Especial nº 853](#), de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. [...]"



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

I - as consignações previstas nos incisos VII e XIII do art. 3º desta Resolução não poderão exceder aos percentuais de 10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida do consignado, estabelecidos para cada tipo de consignação, nos termos do § 1º do art. 12 e do art. 12-A da [Lei nº 19.490](#), de 2011;

II - [...]

III - a soma mensal das consignações facultativas previstas nos incisos I e II não poderá exceder ao percentual de cinquenta por cento da remuneração mensal líquida do consignado, observados os limites exclusivos destinados para uso de cartão de crédito e uso de cartão benefício consignado nos termos, respectivamente, do § 1º do art. 12 e do art. 12-A da [Lei nº 19.490](#), de 2011;".

Art. 5º Os incisos I e IV do art. 13 da [Resolução do Órgão Especial nº 853](#), de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

I - de, no máximo, 12 (doze) consignatários, por consignado;

[...]

IV - de, no máximo, 120 (cento e vinte) parcelas para empréstimo financeiro pessoal;".

Art. 6º O § 3º do art. 14 da [Resolução do Órgão Especial nº 853](#), de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. [...]

§ 3º O valor mensal das consignações previstas nos incisos VI a VIII e XIII do art. 3º poderá ser descontado parcialmente, observada a disponibilidade de saldo de margem e do limite previsto no art. 12 desta Resolução.".

Art. 7º O art. 19 da [Resolução do Órgão Especial nº 853](#), de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Não serão admitidos a averbação e o desconto de consignação relativa a empréstimo financeiro, assistência financeira, financiamento habitacional e despesas contraídas por meio de cartão de crédito e cartão benefício consignado em valor inferior a R\$10,00 (dez reais).".

Art. 8º O "caput" do art. 21 da [Resolução do Órgão Especial nº 853](#), de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Para cobertura do custo do processamento dos dados, a consignatária pagará mensalmente ao TJMG, sobre cada consignação facultativa descontada em folha de pagamento, 1% (um por cento) do valor das consignações de que tratam os incisos VI, VII, VIII e XIII do art.3º desta Resolução.".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2022.

Desembargador **JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO**
Presidente

(*) A numeração correta da Lei estadual é nº 19.490. (Nota da Biblioteca)